

Reclamação nº 4/2004

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, Ré nos autos da Acção Ordinária Laboral LAO-030-03-5 do 5º Juízo do Tribunal Judicial de Base, após a realização de tentativa prévia de conciliação em que não houve acordo entre essa Ré e o Autor, veio, mediante requerimento datado de 03OUT2003, solicitar ao Ministério Público que fosse agendada uma nova tentativa de conciliação, alegando que lhe aconteceu um erro material, resultante de tradução por parte do seu mandatário, o que a levou a apresentar uma proposta de resolução do litígio com valores substancialmente inferiores àqueles que realmente se propunha apresentar e comprometendo-se a apresentar uma nova proposta por ela considerada justa para a composição do litígio.

Por despacho proferido em 13OUT2003 pela Dignª Magistrada do Ministério Público, foi ordenada a remessa dos autos da acção ordinária acima identificada para o Tribunal Judicial de Base para o prosseguimento da sua tramitação, despacho esse foi cumprido em 17OUT2003 – cf. fls. 26v. dos presentes autos.

Mediante ofício datado de 11DEZ2003, o Ministério Público remeteu ao Tribunal Judicial de Base o requerimento de nova tentativa de conciliação, sem que se tenha pronunciado sobre o solicitado nesse mesmo requerimento, datado de 03OUT2003 – cf. fls. 32 dos presentes autos.

Por despacho de 19JAN2004 proferido pelo Mmº Juiz titular dos autos da acção ordinária, foi designado o dia 13FEV2004, pelas 16h00, para a tentativa judicial de conciliação.

Notificada desse despacho e não se conformando, veio a Ré, ora reclamante, recorrer desse despacho.

Por despacho do Mmº Juiz titular do processo, não foi admitido o recurso com fundamento na carência de legitimidade para recorrer, uma vez que o despacho recorrido satisfaz uma pretensão da Ré/Recorrente – artº 585º/1 do CPC – cf. fls. 29 dos presentes autos.

E é daí que a Ré/Recorrente nos trás a presente

reclamação ao abrigo do artº 595º do CPC, alegando o seguinte:

No cumprimento do disposto no nº 2 do art.596º do CPC, a reclamante apresenta, desde já, as razões que justificam a admissão do recurso bem como os elementos com que pretende instruir a reclamação.

I - Da Tentativa de Conciliação junto do Ministério Público

1º

A reclamante foi notificada pelos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base para comparecer no dia 25 de Setembro de 2003, pelas 16 horas, a fim de "*proceder-se à tentativa de conciliação*".

2º

Actuando o Ministério Público na sequência de um despacho do Juiz do 5º Juízo do Tribunal Judicial de Base, que ordenou a remessa dos autos para efeitos de realização dessa tentativa - que, aliás nunca foi notificado à ora reclamante.

3º

No estrito cumprimento do princípio da boa fé, a reclamante requereu com carácter de urgência, a consulta dos autos no Ministério Público, nos termos do nº 2 do art. 117º do CPC, com o intuito de conhecer do petítório da A.,

4º

E assim, no estrito cumprimento do princípio da economia processual, conseguir apresentar uma proposta para a resolução do litígio no dia da diligência.

5º

As partes estiveram presentes na referida diligência no dia 29 de Setembro de 2003, tendo o A. recusado liminarmente a proposta apresentada.

6º

Acontece porém, que o mandatário da reclamante por erro resultante da tradução, apresentou uma proposta para a realização do litígio com valores substancialmente inferiores àqueles que realmente se propunha apresentar.

7º

Assim que se deu conta do referido erro - o que aconteceu 4 dias depois da diligência - disso deu conhecimento ao Digno Magistrado do Ministério Público e, com a concordância do mandatário da A., requereu uma nova diligência junto do Ministério Público para rectificar a proposta, e apresentar a considerada justa para a composição amigável do litígio.

8º

Não obstante, nunca obteve qualquer resposta a esse requerimento por parte do Ministério Público.

II - Da marcação de uma "nova tentativa"

9º

Em momento posterior, um despacho do Mmo. Juiz titular do processo, de *fls.* 181, designou o dia 13 de Fevereiro de 2004, pelas 16 horas, para uma tentativa de conciliação.

10°

Admitindo que esse despacho, tivesse sido proferido no âmbito do art. 428° do CPC, ainda assim, o mandatário da aqui reclamante consultou os autos, tendo verificado que a *ratio* do despacho assentava, não no âmbito do art. 428°, mas no pedido efectuado junto do Ministério Público pela reclamante para realização de uma nova tentativa de conciliação.

11°

Não se tendo conformado com seu conteúdo, nomeadamente pelo facto do Mmo. Juiz *a quo*, não obstante poder fazê-lo officiosamente, ter marcado a diligência não no uso dessa faculdade, mas na sequência de um pedido efectuado pela reclamante junto do Ministério Público, veio a recorrer dessa decisão através do requerimento apresentado em dia 5 de Fevereiro do corrente.

12°

Ora, o Mmo. Juiz *a quo* através do duto despacho exarado a *fls.* 187, decidiu não admitir o recurso por falta de legitimidade da recorrente, aqui reclamante, nos termos do art. 585° do CPC, já que esta terá visto satisfeita a sua pretensão.

13°

Salvo o devido respeito, que é muito, o entendimento da reclamante é diverso do Mmo. Juiz *a quo* pelas razões que indica *infra*:

a) Data da remessa dos autos do Ministério Público para o 5º Juízo

14º

Refere o douto despacho ora posto em crise que “A ré, junto dos serviços do Ministério Público, requereu a realização de uma nova tentativa de conciliação. Esta não foi realizada uma vez que o processo já havia sido remetido para o Tribunal Judicial de Base”.

15º

Com a devida vênia, tal entendimento não corresponde à verdade, porquanto a reclamante requereu junto do Ministério Público a realização de uma nova tentativa de conciliação no dia 3 de Outubro de 2003;

16º

Ora, os autos foram apenas remetidos do Ministério Público para o 5º Juízo no dia 13 de Outubro de 2003, estando o termo de remessa datado de 17 de Outubro de 2003.

17º

Neste contexto, resulta por demais evidente que durante esse hiato de tempo caberia ao Ministério Público realizar a repetição diligência requerida ou, pelo menos, e caso entendesse não serem atendíveis as razões da R., ora reclamante, pronunciar-se sobre esse requerimento.

18º

Mas, em caso algum, remeter os autos para o 5º Juízo para que aí fosse realizado o requerido.

b) Da Ilegitimidade da reclamante

19º

A reclamante considera, nos termos do art. 585º do CPC ter sido directa e efectivamente prejudicada pelo despacho do Mmo. Juiz, na medida em que este foi proferido na pressuposto de um entendimento errado ou seja, de que a realização da repetição da tentativa de conciliação junto do Ministério Público não tinha sido possível “*uma vez que o processo já havia sido remetido para o Tribunal Judicial de Base*”.

20º

Ademais, a reclamante considera ainda ter ficado vencida, nos termos do nº 1 do art. 585º do CPC, visto que o despacho de *fls.* 187 não veio a deferir o seu pedido efectuado junto do Ministério Público: Repetição da diligência Tentativa de Conciliação junto destes Serviços,

21º

Mas antes, mandou realizar uma tentativa **judicial** de conciliação na sequência desse requerimento, o que de forma alguma era a pretensão da reclamante.

22º

Pelo que considera a reclamante ter legitimidade para recorrer, nos termos e para os efeitos do art. 585º do CPC.

Porque assim é, requer-se a V. Exa. seja o recurso admitido com os ulteriores termos legais,

Da reclamação passamos a conhecer:

Antes de mais, parece-nos que é preciso analisar a natureza do instituto de tentativa prévia de conciliação.

A acção ordinária laboral em causa foi instaurada depois de 19DEZ1999 e antes da entrada em vigor do Código de Processo de Trabalho, aprovado pela Lei nº 9/2003, por isso, à mesma não se aplica esse código.

Como se sabe, antes do estabelecimento da R.A.E.M., por força do disposto no artº 50º/1 do então vigente Código de Processo do Trabalho de 1963, qualquer acção declarativa ordinária em que se pretende discutir questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado não pode ter seguimento no Tribunal competente sem que o autor tenha provado a realização da tentativa prévia de conciliação perante o agente do Ministério Público.

Todavia, com o estabelecimento da R.A.E.M. em 20DEZ1999, o referido código deixou de vigorar por força do disposto no artº 4º/4 da Lei de Reunificação.

O actualmente vigente Código de Processo do Trabalho, como vimos, não é aplicável *in casu*, dado que só entrou em vigor em 01OUT2003 – artº 3º da Lei nº 9/2003.

Deste modo, resta saber se a tentativa prévia de conciliação, imposta pelo código de 1963, é ou não uma *conditio sine qua non* do prosseguimento da acção declarativa ordinária em que se discute a relação de trabalho subordinado.

A propósito dessa questão, o Tribunal de Segunda Instância já se pronunciou no Acórdão de 03JUL2003 tirado no processo nº 136/2003, no sentido de considerar a tentativa prévia de conciliação uma condição indispensável ao seguimento da acção ordinária na matéria de relação de trabalho subordinado.

Nesse sentido o mesmo Acórdão saliente que “..... *não obstante o CPT não constar do Anexo II da Lei de Reunificação, ser de aplicar por analogia, nos termos autorizados pelo artº 9º, nºs 1 e 2 do Código Civil de Macau (CC)(segundo o qual os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos, sendo certo que há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei), a norma da segunda*

parte do nº 3 do artº 3º da mesma Lei de Reunificação, no sentido de que enquanto não for elaborada (ou, por identidade da razão, enquanto não entrar em vigor) nova legislação sobre o Processo do Trabalho, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar das questões então reguladas pelo CPT, de acordo com os princípios contidos na sua Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores (a este propósito, veja-se a letra do nº 3 do artº 3 da mesma Lei de Reunificação : « A legislação previamente vigente em Macau, enumerada no Anexo II da presente lei, contraria a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e não é adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões nela reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tendo por referência as práticas anteriores»).

Vista a natureza indispensável da tentativa prévia de conciliação para o prosseguimento da acção, vamos ao que ora releva no que à reclamação concerne.

Para fundamentar a não admissão do recurso interposto pela ora Reclamante, o Mmº Juiz *a quo* pegou na carência de legitimidade da ora Reclamante para recorrer, pois entende que a tentativa judicial de conciliação por ele agendada satisfaz uma pretensão da ora reclamante.

À luz das práticas anteriores por referência ao disposto no artº 50º/1 do Código de Processo do Trabalho de 1963, a tentativa prévia de conciliação não faz parte do processo judicial, mas sim, tal como o nome parece indicar – tentativa *prévia* de conciliação – prévia em relação ao processo judicial, pois a sequência de actos integrantes da tentativa de conciliação não se desenvolve perante um órgão jurisdicional, mas sim perante o Ministério Público, que como patrono officioso por inerência dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social – cf. artº 56º/2-9) da Lei de Bases da Organização Judicial.

A tentativa prévia de conciliação visa, no fundo, contribuir para o encontro de uma composição amigável de interesses conflitantes entre entidades patronais e trabalhadores, procurando dirimir o conflito sem recorrer ainda a uma acção declarativa a ser apreciada por um tribunal.

Apurada a natureza da tentativa prévia de conciliação, já nos não é difícil verificar se a ora reclamante ficou vencida com o ordenado no despacho do Mm^o Juiz *a quo* que designou data para realização da tentativa judicial.

Na sequência do resultado negativo da tentativa de conciliação realizada perante o Ministério Público, a ora reclamante solicitou mediante requerimento ao Ministério Público a marcação de uma nova diligência de tentativa de conciliação com vista a apresentar uma nova proposta por ela considerada mais justa.

Na verdade, tendo em conta a natureza da tentativa prévia de conciliação que vimo *supra*, independentemente do teor da sua nova proposta, a ora reclamante tem todo o interesse em resolver o litígio por via extrajudicial.

Ao designar data para a tentativa judicial de conciliação, o despacho recorrido põe um ponto final à possibilidade de ser dirimido o conflito através de uma diligência perante o Ministério Público.

Ora, se é verdade, como diz o Mm^o Juiz *a quo* no seu douto despacho, que carece a ora reclamante de legitimidade para recorrer pois a marcação da tentativa judicial de conciliação satisfaz uma pretensão da ora reclamante, assim não ficando vencida, não é menos verdade que, com este despacho a ora reclamante ficou impedida de procurar solucionar o conflito com o autor da acção por uma via menos dispendiosa que é justamente a conciliação extrajudicial.

Pois o facto de o Ministério Público ter remetido o requerimento ao Mm^o Juiz titular do processo sem que se tenha pronunciado sobre ele não representa necessariamente a última palavra, mesmo tácita, do Ministério Público, pois a ora reclamante

tem sempre a possibilidade de reclamar hierarquicamente dessa omissão de pronúncia ao abrigo do princípio de hierarquia que rege o funcionamento interno do Ministério Público – cf. artº 62º/3-1), *inter alia* da Lei de Bases da Organização Judicial.

Quer isto dizer que a ora Reclamante tem interesse em agir quando confrontada pelo despacho que designou data para realização da tentativa judicial de conciliação, não porque esse tentativa judicial não satisfaz uma pretensão dela, mas porque esse despacho represente uma quebra da sua expectativa de solucionar o conflito por via extrajudicial, o que continua a ora reclamante mostrar-se interessada em concretizar.

Em todo o caso, porque a decisão que profiramos nos presentes autos não vincula o Tribunal a que o recurso haja de subir – artº 597º/3 do CPC, e por outro lado, parece que é conveniente que o Tribunal de Segunda Instância se pronuncie nesta matéria pedagogicamente interessante uma vez que o instituto da tentativa de conciliação também está identicamente consagrado no novo Código de Processo do Trabalho de Macau, parece que devemos atender a presente reclamação para que este Tribunal de Segunda Instância aprecie e enfim defina a jurisprudência nesta matéria mantida no nosso novo Código de Processo do Trabalho .

Pelo exposto, ordeno que o recurso seja admitido.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC.

Sem custas.

R.A.E.M., 19ABR2004

O presidente do TSI

Lai Kin Hong